



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002002-28.2024.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante PATRICK IDEGAL FERREIRA ZANIBONI, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.974

Apelação nº 1002002-28.2024.8.26.0666

Apelante: PATRICK IDEGAL FERREIRA ZANIBONI

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 2ª VARA JUDICIAL DE ARTUR NOGUEIRA

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Livre convencimento motivado do juiz.
ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente típico comprovado. Ausência, entretanto, de redução da capacidade laborativa. Improcedência mantida.
SUCUMBÊNCIA DO SEGURADO. Isenção ampla, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Inteligência do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Art. 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Súmula 110/STJ.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por PATRICK IDEGAL FERREIRA ZANIBONI contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

Se mostra desnecessária a realização de nova perícia.

Apesar das críticas, observo que o laudo apresentado está fundamentado e contém os elementos necessários à solução da lide. Tanto que propiciou a entrega da prestação jurisdicional.

Nova perícia pode ser determinada pelo juiz quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida ou se o laudo lhe parecer incompleto, vago, inconclusivo, contraditório ou mesmo absurdo (art. 480 do CPC), hipóteses não identificadas no presente feito.

Recordo que não há vinculação do magistrado a nenhuma espécie de prova, inclusive a pericial, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Portanto, não há obrigação de se deferir, a pedido da parte, a realização de nova perícia apenas porque a anterior lhe foi desfavorável.

Como destinatário das provas, o juiz pode apreciá-las livremente, de acordo com as circunstâncias peculiares dos autos. Compete-lhe, ainda, o indeferimento das diligências inúteis, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Oportuno registrar que, na produção da prova pericial, a lei permite que as partes indiquem seus assistentes técnicos e apresentem quesitos, como forma de propiciar a colheita de melhores elementos probatórios para a formação da convicção do magistrado.

Também não foi demonstrada a insuficiência de conhecimento técnico ou científico, considerando que o perito nomeado é médico. Somente os profissionais que possuem tal formação podem exercer a Medicina e praticar as atividades tidas como privativas dos médicos, dentre as quais a realização de perícia médica (Lei nº 12.842/2013, art. 4º, XII).

No mérito, a solução dada à lide não comporta alteração.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 29/08/2015, durante a jornada de trabalho como coordenador de tráfego. Lesionou o membro inferior esquerdo.

O infortúnio é incontroverso, tendo a autarquia deferido, administrativamente, auxílio-doença acidentário de 13/11/2015 a 30/03/2016 (fls. 28).

A perícia médica foi realizada em 24/10/2024, conforme o laudo de fls. 97/103.

O perito, com base no exame físico especial, descartou a existência de sequela incapacitante relacionada ao referido infortúnio: *“Durante o Exame Pericial, o periciando subiu e desceu da maca sozinho, sem dificuldade, deambulando normalmente, sem necessidade de órteses ou apoios, com adequada mobilidade da coluna cervical, torácica e lombar, sem dor à elevação dos membros inferiores estendidos (Lasegue negativo), com cicatriz cirúrgica em perna esquerda, sem sinais flogísticos, sem restrições da mobilidade do tornozelo, sem alterações em ambos os joelhos, sem dificuldade para se manter em ponta de pés e calcâneos e para manter apoio monopodal, bem como para realizar agachamento.”* (fls. 101).

A impugnação apresentada, desprovida de respaldo técnico, é

insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança do juiz.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor (CPC, art. 373, I), inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Quanto à sucumbência, observo que o obreiro está isento de arcar com seu pagamento, inclusive honorários advocatícios, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, do art. 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003 e da orientação contida na Súmula 110 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator